



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 338, DE 2024 (Do Sr. Vicentinho)

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu significativas mudanças no sistema previdenciário brasileiro, notadamente na parte das pensões por morte. Antes da reforma, a pensão correspondia a 100% da aposentadoria do falecido ou do valor a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.



\* C D 2 4 4 2 8 3 0 2 4 6 0 \*





Com a reforma, a pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social corresponde atualmente a uma cota familiar de 50% sobre a renda da aposentadoria do falecido, com acréscimo de 10% por dependente, até o limite de 100%. Nos casos em que o instituidor não estava aposentado por ocasião do óbito, referidos percentuais são aplicados sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o falecido, o qual corresponde a 60% da média contributiva, com dois pontos percentuais adicionais para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição (EC nº 103, de 2019, art. 26, § 2º, III). Dessa forma, pode haver uma dupla incidência de redutores, o que compromete substancialmente a capacidade de subsistência dos familiares dos segurados falecidos.

Tais medidas se revelaram terrivelmente desfavoráveis às famílias enlutadas pois, ao limitarem o valor total da pensão, acabam por impor uma carga econômica excessiva sobre os dependentes, já fragilizados emocionalmente pela perda do ente querido.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reestabelecer a regra vigente antes da reforma da previdência, a fim de que os dependentes recebam integralmente a pensão por morte sem restrições proporcionais, fazendo jus, portanto, a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo falecido ou da aposentadoria a que teria direito na data do óbito.

A proposta tem por objetivo assegurar a dignidade e o sustento adequado às famílias enlutadas, preservando o propósito essencial da previdência social. A atual sistemática conduz a uma redução substancial do montante disponível para os beneficiários, comprometendo a qualidade de vida e a capacidade de suprir as necessidades básicas.

A proposição visa, portanto, a corrigir essa injustiça, a fim de que a pensão por morte cumpra efetivamente seu papel de amparo social, assegurando uma transição financeira suave e justa para os dependentes.

Por fim, esclarecemos que o Projeto de Lei repete, em boa parte, a redação do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive quanto à equivalência da pensão por morte em 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 4 4 2 8 3 0 2 4 6 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEP. VICENTINHO PT/SP

Apresentação: 20/02/2024 21:08:25.917 - Mesa

PL n.338/2024

aposentadoria por invalidez) a que teria direito se não estivesse aposentado por ocasião do óbito. Apesar de esse dispositivo não ter sido revogado formalmente pela EC nº 103, de 2019, deve ser considerado não recepcionado por ser incompatível com o texto da reforma. A fim de que volte a vigorar a regra anteriormente vigente, o próprio § 7º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, autoriza que a matéria seja disciplinada por meio de lei ordinária:

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de corrigir as graves injustiças cometidas contra os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado VICENTINHO



\* C D 2 4 4 2 8 3 0 2 4 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados - Anexo III – Gabinete 684 – CEP: 70160-900  
Fone: (61) 3215-5684/3215-3684 – Brasília / DF - e-mail: [dep.vicentinho@camara.leg.br](mailto:dep.vicentinho@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244283024600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

**FIM DO DOCUMENTO**